

Compartilhar é legal?

A Proteção dos Direitos Autorais nas
Redes Sociais



Thauany Freire dos S. Silva
Cristiane Xavier Galhardo
Michely Correia Diniz
2026



Compartilhar é legal?

Apresentação

No cenário digital contemporâneo, onde o conteúdo circula com extrema velocidade e alcance, compartilhar se tornou um hábito cotidiano. No entanto, é preciso refletir: [essa conduta é sempre legal?](#)

Com o crescimento das redes sociais como espaços de comunicação, entretenimento, estudo, lazer e negócios, a proteção dos direitos autorais ganhou novo protagonismo, exigindo atenção redobrada quanto ao uso e à divulgação de conteúdos de terceiros nesse novo espaço. Este material tem como propósito esclarecer quais comportamentos, mesmo os aparentemente inofensivos, podem configurar violações aos direitos autorais no ambiente das redes sociais.

Tais discussões terão fulcro na legislação brasileira, com destaque na [Lei nº 9.610/98](#), que dispõe sobre os direitos autorais, observando os limites entre o uso permitido, o compartilhamento ético e as práticas que infringem os [direitos do autor](#) e [conexos](#).



Compartilhar é legal?



O que é Propriedade Intelectual?

Quando uma “**ideia**” é exteriorizada e se transforma em obra artística, produto ou processo científico, ela impulsiona a economia e fortalece o progresso de uma nação. Nesse sentido, torna-se indispensável assegurar a proteção desses esforços intelectuais, como forma de estimular novas criações e conseqüentemente o desenvolvimento socioeconômico do país.

Trazendo esta interpretação para o atual cenário mundial, pode-se perceber que vivemos em um mundo cada vez mais digitalizado. Assim, o fácil acesso à informação também é um estímulo para novas tecnologias, produções artísticas, literárias ou científicas, **finalmente a criatividade é um dos ativos mais valiosos na economia do conhecimento**. Em contrapartida, esse ambiente virtual é de difícil controle, então para garantir que o criador, o inventor, o empreendedor, possa proteger e rentabilizar o seu esforço, a sua invenção ou a sua arte neste ambiente volátil e de cópia fácil que é o ambiente virtual deve ser regulamentado à luz da proteção da **Propriedade Intelectual (PI)**.

Isto porque a Propriedade Intelectual **é** um conjunto de direitos de propriedade que busca **proteger as criações do espírito humano**. Segundo **Faria (2016)** essa definição de propriedade intelectual irá compor uma infinidade de direitos distintos entre si, visto que as atividades intelectuais produzidas pelo ser humano não são palpáveis, havendo dificuldade em gerar um termo legal para denominação desse conjunto.

Portanto, este simplifica a propriedade intelectual como a posse de uma determinada propriedade que pode gerar renda, considerando um ativo com retorno financeiro e sem necessariamente uma forma física.

Quanto a convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual [OMPI], interpreta a propriedade intelectual como:

“

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (MELLO, 2010).

”

Portanto, infere-se que a propriedade intelectual tem como finalidade proteger, de forma ampla e eficaz, as criações oriundas do intelecto humano, independente do espaço em que foram exteriorizadas. Para fins de melhor sistematização dessas criações, a propriedade intelectual é subdividida em três categorias: **Direito Autoral**; **Propriedade Industrial**; e **Proteção *Sui Generis***.

Para melhor eludicação, vejamos ilustração a seguir:

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Direito Autoral

- Direito do Autor;
- Direitos Conexos;
- Programas de Computadores.

Propriedade Industrial

- Marcas;
- Patentes;
- Desenho Industrial;
- Indicação Geográfica;
- Segredo Industrial.

Proteção *Sui Generis*

- Cultivares;
- Topografia do Circuito Integrado;
- Conhecimento Tradicional.

Diante da ilustração apresentada, observa-se que a propriedade intelectual desempenha papel essencial na proteção do desenvolvimento social e cultural de um povo, além de regulamentar as atividades de natureza empresarial, prevenindo práticas de concorrência desleal. Neste material, a análise concentrar-se-á em apenas uma das três categorias mencionadas, qual seja, a proteção do direito autoral.



O que é Direito Autoral?

Segundo [Guimarães e Disconzi \(2024\)](#) “o direito autoral é a disciplina jurídica que regula os direitos relacionados à criação e uso de obras intelectuais, como livros, músicas, filmes, pinturas, fotografias, programas de computador, entre outros. Ele assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, reproduzir, distribuir e divulgar suas criações, bem como o direito moral de ser reconhecido como o autor da obra”.

Sob a ótica de [Afonso \(2009\)](#), o direito autoral permite que o autor usufrua dos benefícios advindos da exploração de sua obra, seja por meio da reprodução, execução ou representação pública. A proteção autoral, portanto, exerce papel fundamental no estímulo à criação intelectual, ao passo que favorece a difusão de ideias e o acesso ao conhecimento.

Entretanto, esse cenário revela um conflito inerente entre o interesse coletivo na democratização do saber e os direitos patrimoniais e morais do autor.

Portanto, cabe à legislação autoral a difícil missão de harmonizar esses interesses, observando o grau de desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade em que se insere.

Regulamentação Legal

O Direito Autoral, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especificamente no [artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas “a” e “b”](#), que visam garantir a proteção das criações intelectuais humanas. Assim dispõe o texto constitucional:

CRFB/88

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao assegurar no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas “a” e “b”, a proteção às criações intelectuais, estabelece o panorama constitucional dos direitos autorais no Brasil, garantindo ao autor o direito exclusivo sobre a utilização, publicação e reprodução de suas obras, bem como a possibilidade de transmissão hereditária desses direitos, nos termos da lei.

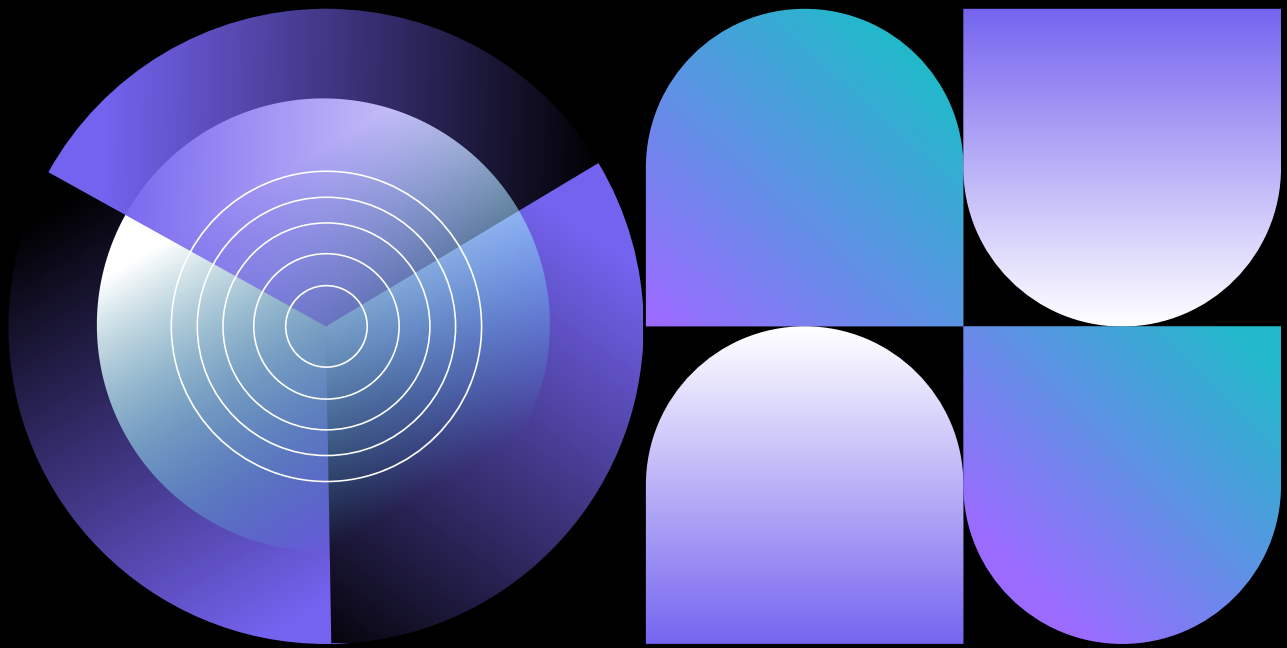
Entretanto, a própria previsão constitucional pressupõe a necessidade de uma norma infraconstitucional que discipline com precisão o alcance e os mecanismos de proteção desses direitos. Nesse contexto, a referida lei exerce papel fundamental na concretização das garantias constitucionais.

Inicialmente regulado pela [Lei nº 5.988/1973](#), o Direito Autoral brasileiro passou a ser disciplinado pela [Lei nº 9.610/1998](#), que revogou a norma anterior e se tornou o principal marco normativo infraconstitucional sobre o tema. Esta lei abrange tanto os direitos do autor, como escritores, compositores, pintores, ilustradores, quanto os chamados direitos conexos, que protegem artistas, intérpretes, executantes e produtores, como no caso da voz de um cantor, a performance de um ator ou a gravação de um fonograma.

Portanto, a existência de uma legislação infraconstitucional robusta, como a Lei nº 9.610/98, é [indispensável para dar efetividade às garantias constitucionais](#), regulamentando de forma detalhada os direitos de exploração, reprodução, distribuição e herança das obras intelectuais, bem como [protegendo os envolvidos na cadeia criativa](#).

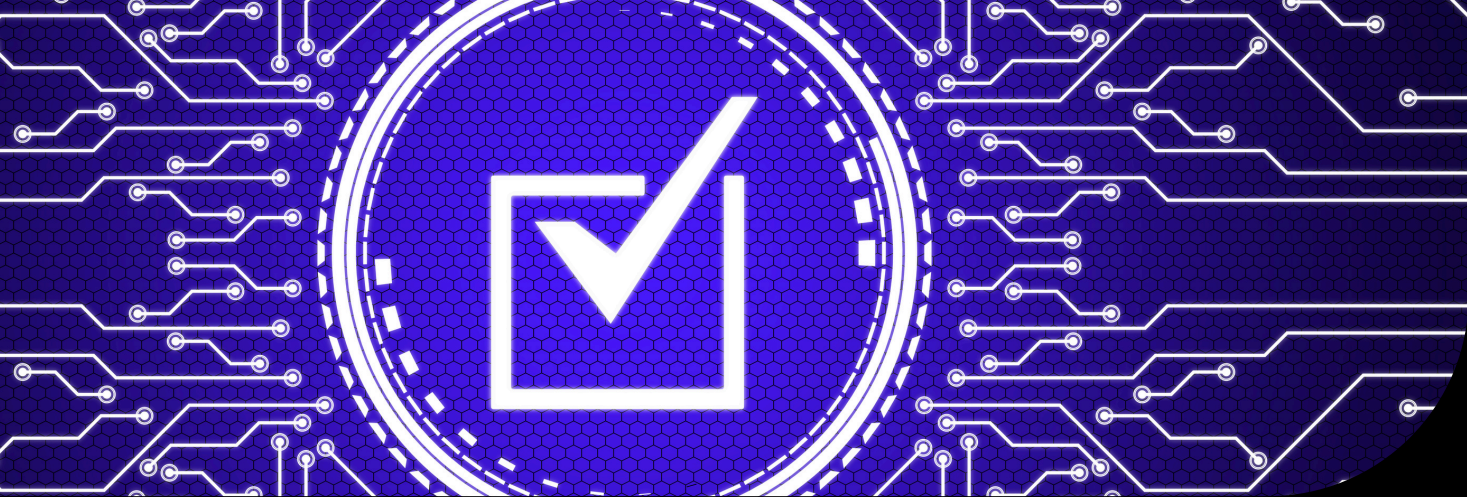
Ademais, destaca-se que no Brasil, o direito autoral divide-se em direitos patrimoniais e morais. Os [direitos patrimoniais](#) permitem ao autor explorar economicamente sua obra, direta ou indiretamente, obtendo remuneração pelo seu uso. Já os [direitos morais](#) protegem a ligação pessoal do autor com sua criação, assegurando o respeito à autoria e à integridade da obra, sendo irrenunciáveis, inalienáveis e intransferíveis.

Assim, infere-se que apenas os direitos patrimoniais são passíveis de sucessão, embora os herdeiros possam agir para proteger a memória e a reputação do autor, caso seus direitos morais sejam violados.



Autoria Titularidade

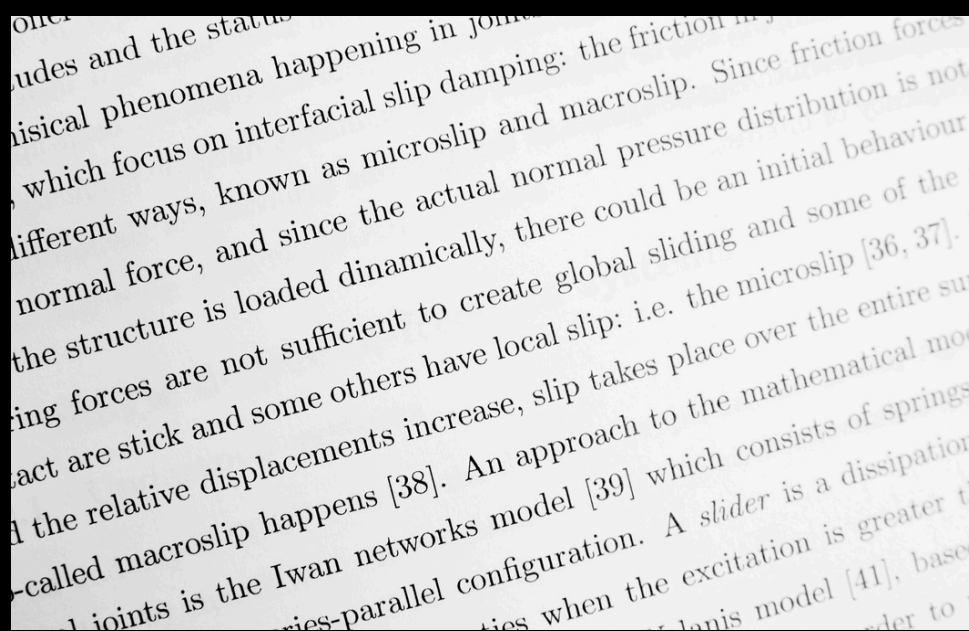
A autoria de uma obra refere-se ao verdadeiro criador da obra intelectual, sendo titular dos Direitos Morais e, salvo cessão a terceiros, também dos Direitos Patrimoniais sobre sua criação. O titular dos Direitos Autorais, por sua vez, é aquele que detém os Direitos Patrimoniais da obra, podendo ser o próprio autor ou o terceiro que os adquiriu mediante cessão. **Em regra, o autor corresponde a uma pessoa física, enquanto o titular pode ser tanto pessoa física quanto jurídica (TEIXEIRA, 2019, p. 794).**



O que é protegido pelo direito autoral?

A Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, dispõe em seu art. 7º, incisos I ao XIII, um rol exemplificativo de obras protegidas pelo direito autoral, que podem ser divulgadas e exteriorizadas por diversos meios, inclusive nas redes sociais. Sendo elas:

I. Textos de obras literárias, artísticas ou científicas;



2. Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;



3. Obras dramáticas e dramático-musicais



4. Obras coreográficas e pantomímicas, fixadas por qualquer meio



5. Composições musicais, com ou sem letra



6. Obras audiovisuais, inclusive cinematográficas



7. Obras fotográficas e similares




12. Programas de computador;



13. Coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados, etc., cuja organização constitua uma criação intelectual





O que não é protegido pelo direito autoral?

O artigo 8º da Lei de Direitos Autorais é objetivo ao dispor que não são objeto de proteção como direitos autorais:

- As idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- Os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- Os nomes e títulos isolados;
- O aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Há prazo para proteção do direito autoral?

SIM!! Como já abordado neste material, a legislação brasileira de direitos autorais busca equilibrar dois interesses fundamentais: de um lado, o direito do autor à proteção de suas criações, e de outro, o interesse público na difusão do conhecimento e no acesso à cultura.

Para atingir esse equilíbrio, a lei estabelece **um prazo de duração para os direitos patrimoniais**, permitindo que o autor e seus herdeiros explorem economicamente a obra por determinado tempo, sem impedir que, após esse período, a sociedade tenha acesso livre ao conteúdo, com a obra ingressando em domínio público.

De acordo com o **art. 41 da Lei nº 9.610/1998**, os direitos patrimoniais do autor perduram por **70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento**, inclusive para obras póstumas.

Nos casos de coautoria, o prazo é contado a partir da morte do último autor sobrevivente.

Para obras de autor **anônimo ou pseudônimo**, o prazo será de 70 anos a partir da divulgação, salvo se a identidade do autor for revelada antes do decurso do referido prazo.



Quanto às obras audiovisuais, o prazo é igualmente de 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano seguinte à sua divulgação pública. Já os programas de computador têm proteção patrimonial por 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação, o qual é regulamentado por legislação própria, qual seja a Lei nº 9.609/1998.

No tocante aos direitos morais estes são perpétuos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme dispõe o art. 27 da LDA, podendo ser resguardados pelos herdeiros após a morte do autor. Ou seja, não dispõe de data fim.

Síntese dos Prazos do Direito Autoral Patrimonial

TIPO DE OBRA	BASE LEGAL	PRAZO DE PROTEÇÃO	CONTAGEM DO PRAZO
Obras literárias, artísticas ou científicas	Lei nº 9.610/1998 – Art. 41	70 anos	A partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor.
Obra com múltiplos autores (coautoria)	Lei nº 9.610/1998 – Art. 41	70 anos	A partir do falecimento do último autor sobrevivente .
Obras anônimas ou pseudônimas	Lei nº 9.610/1998 – Art. 41	70 anos	A partir da divulgação da obra (se o autor não for revelado).
Obras audiovisuais	Lei nº 9.610/1998 – Art. 44	70 anos	A partir de 1º de janeiro do ano seguinte à divulgação pública .
Programas de computador	Lei nº 9.609/1998 – Art. 2º	50 anos	A partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação ou criação .



Domínio Público

Decorrido o prazo de proteção estabelecido pela Lei de Direitos Autorais, a obra ingressa em domínio público, podendo ser utilizada por qualquer pessoa sem necessidade de autorização prévia. No entanto, mesmo nesse contexto, é indispensável respeitar os direitos morais do autor, que permanecem resguardados, visto que se trata de um direito imprescritível (MENDES e BRANCO, 2011, p. 55).



Fonte: Domínio Público / Wikimedia Commons

Exemplo

Um exemplo de obra protegida pelo direito autoral que já caiu em domínio público são os livros de Monteiro Lobato, autor de clássicos infantis como “[O Sítio do Pica-pau Amarelo](#)”. No Brasil, a proteção autoral dura 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor. Como Lobato [faleceu em 1948, suas obras passaram ao domínio público em 1º de janeiro de 2019](#).

O portal [G1 Vale da Paraíba e Região \(2019\)](#) entrevistou o empresário Álvaro Gomes, representante da família de Monteiro Lobato desde 1996 nas negociações comerciais envolvendo a obra do autor. Na ocasião, ele destacou que a entrada de uma criação em domínio público é um processo natural, afirmando:

“Mais pessoas podem passar a ter acesso às obras com essa condição. O que cai em domínio público é o texto escrito por ele. Vão aparecer versões que as pessoas vão fazer e, para isso, não precisa mais de autorização. Isso não significa que as pessoas poderão fazer o que quiserem de qualquer forma.”

Dessa forma, mesmo após ingressarem em domínio público, as obras não podem ser usadas de maneira irrestrita. O texto original pode ser livremente reproduzido ou adaptado, mas permanecem limites legais e éticos, como o respeito à autoria, à integridade da obra e a outros direitos que ainda possam existir. Assim, o domínio público amplia o acesso, mas não elimina totalmente os cuidados necessários no uso das criações humanas.

O Personagem Mickey Mouse no filme "O Barco a Vapor" está em domínio público



Foto: Reprodução - Mickey Mouse no filme "O Barco a Vapor" .

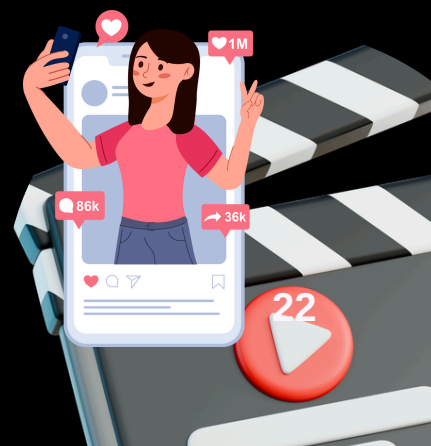
Diferentemente da legislação brasileira, nos Estados Unidos o prazo de proteção autoral para livros e filmes é de 95 anos. A Disney, por exemplo, detém os direitos sobre o Mickey Mouse desde 1928, ano de estreia do curta "O Barco a Vapor", que entrou em domínio público em janeiro de 2024. Contudo, apenas essa versão original perdeu a proteção; as versões posteriores e mais modernas do personagem continuam resguardadas pelo direito autoral.

O portal G1 Pop & Arte (2024) realizou um levantamento sobre o tema e constatou que, após o ingresso da obra em domínio público, surgiram anúncios de filmes que retratam o Mickey em versões aterrorizantes. Essa situação tem gerado debates entre especialistas, enquanto alguns entendem que transformar uma criação originalmente infantil em obra de terror viola a integridade da obra, outros defendem que se trata apenas de uma exploração legítima de outro gênero cinematográfico.

Do ponto de vista ético, filiamos-nos ao entendimento de que versões de terror podem ser produzidas, desde que com a devida cautela. Isso não significa proibi-las, mas sim reconhecer que obras originalmente destinadas ao público infantil merecem respeito e preservação, evitando-se alterações que desvirtuem sua essência e comprometam o caráter lúdico e puro que fundamenta sua criação.

A Crescente produção de obras protegidas pelos direitos autorais nas redes sociais

Com a ampliação do acesso à internet, o ambiente digital tornou-se um espaço central de expressão cultural. A possibilidade de compartilhar conteúdos instantaneamente com milhões de usuários democratizou a circulação de informações e ampliou o alcance da produção artística. Entretanto, como observam Guimarães e Disconzi (2024), essa democratização também trouxe novos desafios, sobretudo quanto à preservação dos direitos dos criadores diante da velocidade e do volume de obras reproduzidas nas redes.



A popularização das plataformas digitais, incluindo redes sociais e serviços de streaming alterou profundamente o modelo tradicional de distribuição de obras criativas. Essas ferramentas facilitaram o acesso do público, mas também favoreceram práticas como pirataria, reprodução indevida e circulação de cópias não autorizadas. De acordo com [Canassa \(2020\)](#), mesmo em plataformas legais que remuneram seus titulares, como Netflix e Spotify, persistem plataformas formas ilícitas de transmissão, além de fenômenos populares como remixes musicais e reutilização de coreografias, muito comuns em [TikTok, Instagram, WhatsApp, Telegram e outras redes](#).

Inclusive, violações ocorrem em ações que os usuários consideram inofensivas, como compartilhar memes, trechos de músicas ou imagens protegidas, por falta de conhecimento legal, baseado apenas na rapidez do uso do ambiente virtual. [Guimarães e Disconzi \(2024\)](#) destacam que no cenário atual está cada vez mais difícil delimitar o que é uso legítimo e o que configura infração a proteção do direito autoral, principalmente em um ambiente movido pela rapidez e viralização.

Embora a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/1998) seja considerada robusta, [Silva, Guimarães e Moutinho \(2023\)](#) ressaltam que ela foi elaborada em um momento histórico no qual as tecnologias digitais ainda não moldavam a vida social como hoje. Atualmente as características da cibercultura impactam diretamente as formas de criação, distribuição e consumo de conteúdo, exigindo novas interpretações jurídicas e adaptações estratégicas.

Diante desse cenário, é fundamental que os internautas compreendam os limites legais no uso das redes. [Este material, portanto, busca esclarecer quais práticas são permitidas e quais violam a legislação autoral, utilizando uma interpretação analógica da lei para o ambiente digital.](#)



Para isso, é imprescindível mencionar as exceções previstas nos arts. 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais, que não consigram violação aos direitos autorais. Observa-se:

Lei nº 9.610/1998

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

Lei nº 9.610/1998

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Ao aplicar os dispositivos apresentados ao contexto das redes sociais, percebe-se que é prática comum entre criadores de conteúdo, especialmente no nicho de humor, utilizar pequenos trechos de obras preexistentes ou mesmo obras integrais no caso das artes plásticas. Nessas situações, conforme o inciso VIII do art. 46 da LDA, não há violação aos direitos autorais quando a **reprodução não constitui o elemento central da nova obra e não interfere na exploração normal da obra original**, nem causa prejuízo injustificado aos interesses do autor, garantindo-se, assim, a preservação da proteção autoral.

Outro dispositivo relevante é o art. 47 da LDA, que autoriza paráfrases e paródias desde que não representem reproduções fiéis da obra originária nem lhe causem descrédito. Essa previsão é facilmente observada no YouTube, onde há grande circulação de vídeos paródicos.

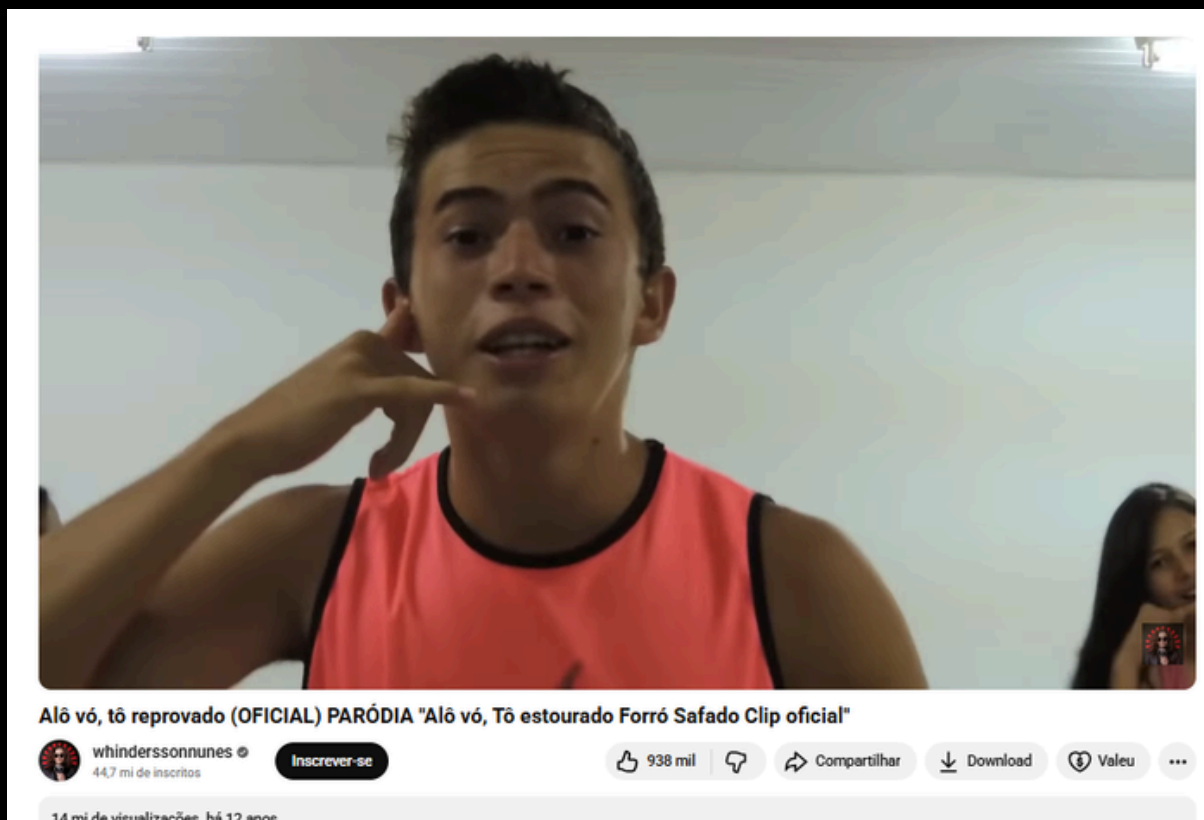

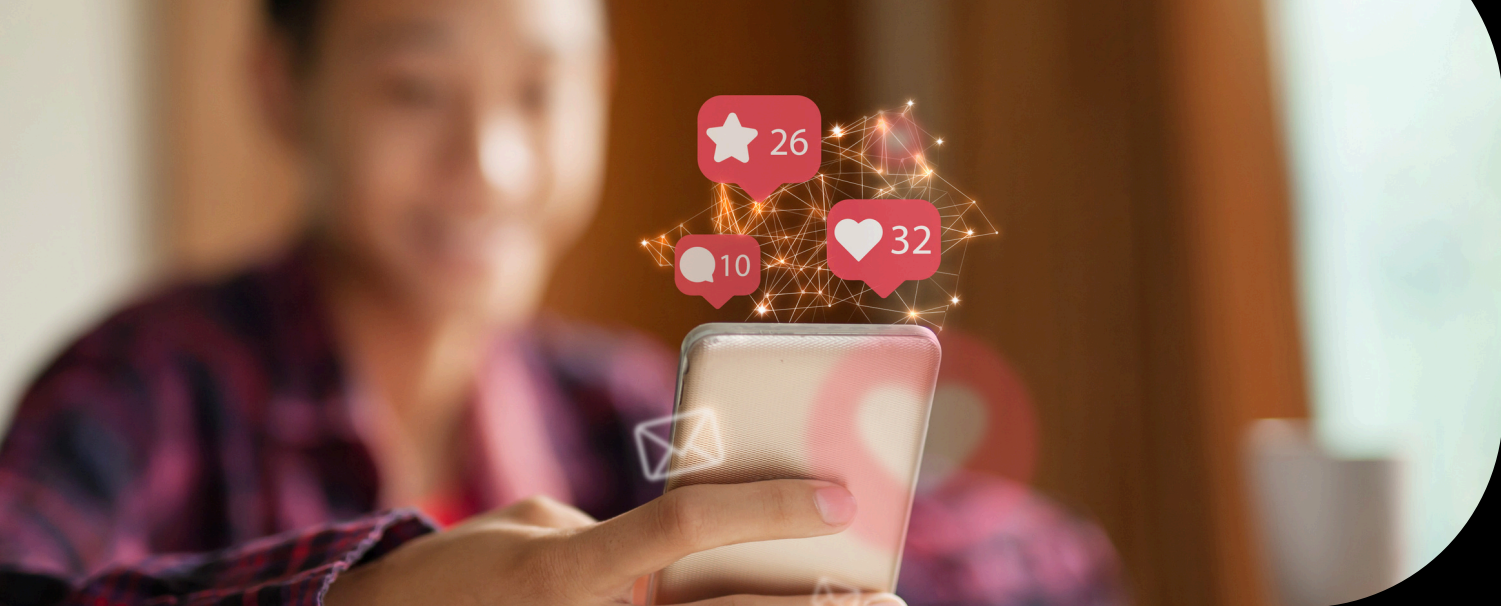


Foto: Reprodução - Canal Youtube Whindersson Nunes

Um exemplo notório é a paródia “**Alô Vó, Tô Reprovado**”, criada pelo humorista e produtor de conteúdo digital Whindersson Nunes, baseada na música “**Alô, Vó, Tô Estourado**”, interpretada pela banda Forró Safado. Enquanto a canção original narra a história de um jovem criado pela avó que abandona os estudos para frequentar festas, a versão paródica de Whindersson adapta a temática, associando seu baixo desempenho escolar ao uso excessivo do Facebook, comunicando o ocorrido à avó com tom humorístico. Segundo o próprio criador, a ideia surgiu após ouvir a música original durante uma viagem de ônibus.

Conforme noticiado pela TV Clube Piauí (2012), a paródia ultrapassou quatro milhões de visualizações apenas dez dias após sua publicação no YouTube, elevando o canal do humorista de dois mil para vinte mil inscritos. Atualmente, o vídeo soma **14.559.024 visualizações**, configurando uma expressão artística que contribuiu significativamente para o início de sua carreira no humor e nas redes sociais, sem deixar de respeitar os direitos autorais da obra original.



Diante dos exemplos e exceções apresentadas, percebe-se o esforço da legislação em conciliar a proteção ao autor com o interesse social na difusão do conhecimento. No ambiente digital, porém, esse equilíbrio torna-se ainda mais sensível, exigindo maior conscientização sobre a importância do respeito aos direitos autorais, bem como a necessidade de uma interpretação analógica da Lei dos Direitos autorais diante das peculiaridades do ambiente virtual.

Para evitar que usuários das redes sociais incorram, mesmo sem intenção, em violações autorais ao realizarem práticas aparentemente inofensivas, apresenta-se a seguir uma síntese de condutas permitidas e condutas que configuram infração.



O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Consumir conteúdo disponibilizado de forma legítima pelos detentores dos direitos autorais e compartilhá-lo utilizando as próprias ferramentas de compartilhamento da plataforma onde o conteúdo foi originalmente publicado.



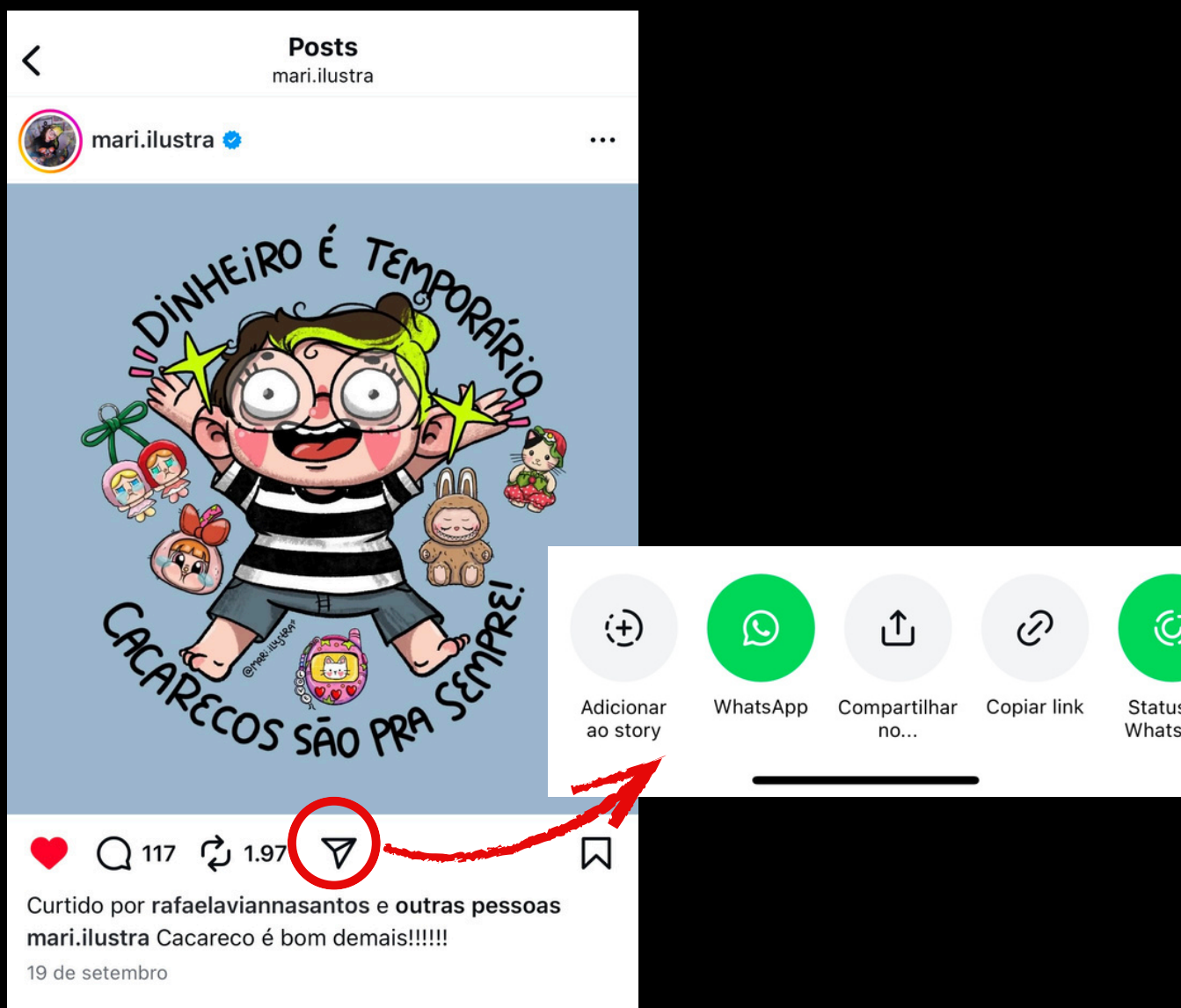
Diante desta premissa, compreende-se que as redes sociais reúnem produtores de conteúdo dos mais diversos nichos, responsáveis por produzir obras artísticas, literárias e até científicas, sendo plenamente legítimo, do ponto de vista jurídico, consumir tais conteúdos quando disponibilizados publicamente ou por meio de plataformas às quais o usuário tenha acesso regular.

Por exemplo, quando o youtuber **Felipe Neto** publica vídeos em seu canal de forma aberta ao público, ele autoriza que terceiros assistam ao material produzido. O próprio criador, ao final de seus vídeos, incentiva que os espectadores curtam, comentem e compartilhem o conteúdo para que sua obra seja acessada por mais pessoas. Nesses casos, o compartilhamento ocorre por meio do mecanismo oficial do YouTube, que gera um link direcionando qualquer pessoa à publicação original, assegurando que o acesso se dê diretamente no canal do detentor dos direitos autorais.



**Mecanismo para acesso
direito a rede social do autor
da obra!!**

O mesmo funciona na rede social Instagram, onde publicações abertas ao público podem receber curtidas, comentários (respeitados os limites legais) e compartilhamentos. A ilustradora [@mari.ilustra](#), por exemplo, disponibiliza desenhos e ilustrações autorais em seu perfil, e qualquer usuário pode utilizar o botão de compartilhamento para enviar a postagem original para terceiros, ou postar em seus próprios stories (publicações de duração de 24 horas). Assim, ao clicar no conteúdo compartilhado, terceiros são automaticamente conduzidos à publicação original, preservando a autoria e garantindo o fluxo legítimo de acesso à obra. Veja-se:



Portanto, nota-se que o compartilhamento com link direto as publicações dos criadores das obras artísticas, literárias e científicas fomenta o acesso ao conteúdo disponibilizado pelo próprio criador.



O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Utilizar conteúdo de terceiros em publicações nas suas próprias redes sociais sem a devida permissão.



Diferentemente da premissa anterior, que trata do compartilhamento permitido através das próprias ferramentas das plataformas, a Lei de Direitos Autorais **NÃO** autoriza que conteúdos de terceiros sejam utilizados em publicações próprias nas redes sociais sem a devida permissão.

Atualmente, tornou-se comum a tendência dos foto *dumps* no Instagram, em que os usuários reúnem diversas imagens pessoais para compor uma estética moderna em uma mesma publicação. No entanto, muitos acabam inserindo nesse conjunto artes, ilustrações, desenhos ou trechos de músicas obtidos na internet.

Nesses casos, por exemplo, se um usuário acessar o perfil da ilustradora pernambucana @mari.ilustra e, em vez de utilizar o botão de compartilhamento oferecido pelo próprio Instagram, baixar a imagem e publicá-la em seu próprio foto *dump*, sem crédito e sem autorização, estará praticando violação à LDA.

Embora essa conduta possa parecer inofensiva para alguns internautas, ela é grave, visto que a ilustradora empregou seu esforço intelectual para criar a obra e é a única titular do direito de usar, fruir e dispor dela. Assim, para que um usuário publique a ilustração como parte de um conteúdo próprio, é indispensável obter permissão expressa da autora, sob pena de infringir seus direitos autorais, podendo sofrer sanções por tais condutas.





O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Compartilhar conteúdo autorizado pelos
detentores dos direitos autorais.





Como vimos ao longo deste material, o autor detém o direito exclusivo de usar, reproduzir, distribuir e divulgar suas criações, além do direito moral de ser identificado como o verdadeiro criador da obra. Por isso, quando o próprio titular autoriza o compartilhamento, essa permissão legitima a divulgação por terceiros e afasta qualquer violação aos direitos autorais.

No entanto, essa autorização não é absoluta, ela deve ser respeitada exatamente nos limites estabelecidos pelo autor. Ou seja, mesmo quando o compartilhamento é permitido, o usuário deve cumprir eventuais condições impostas, como: mencionar a autoria; não alterar a obra; não utilizá-la para fins comerciais ou não ultrapassar determinado alcance.

Assim, compartilhar conteúdo de terceiros com a devida autorização é legal desde que siga fielmente as regras definidas pelo criador. Isso garante o respeito aos direitos autorais e contribui para um ambiente digital mais seguro, ético e responsável.



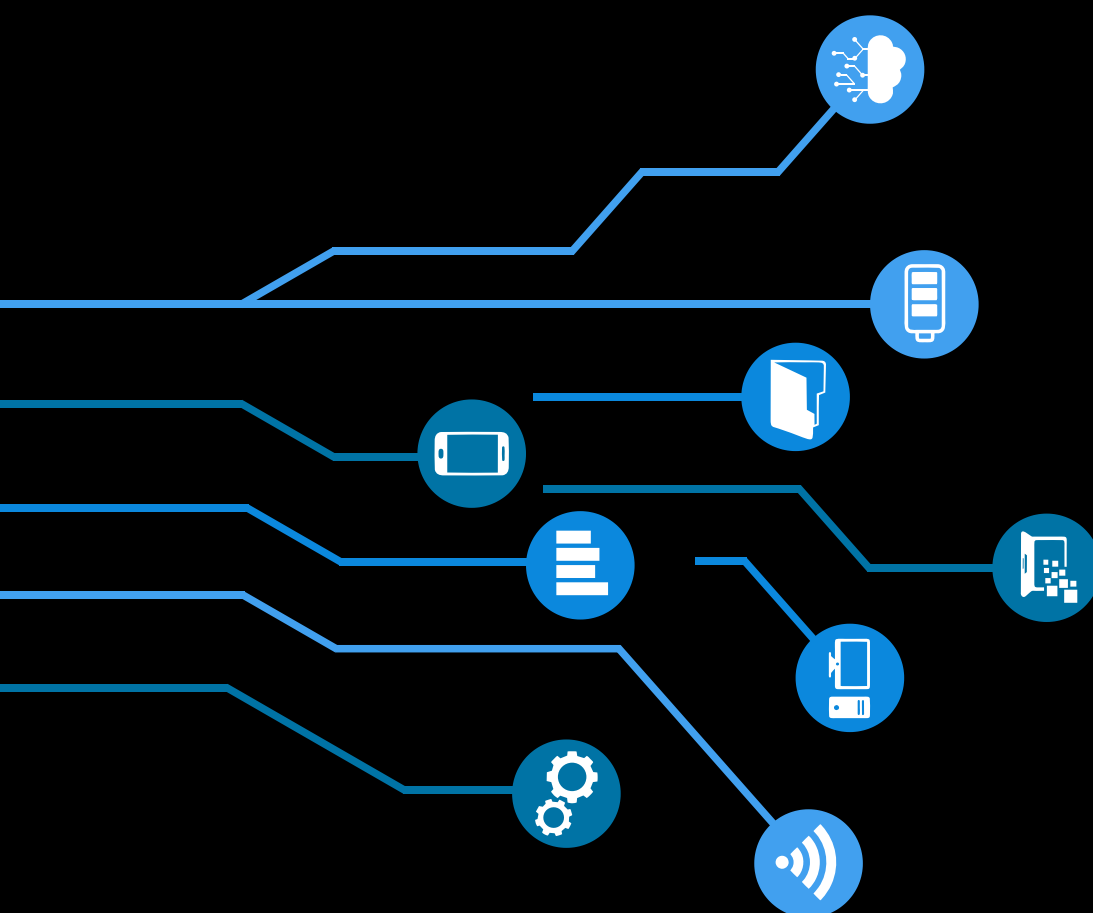
O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Reproduzir, distribuir, exibir ou adaptar obras protegidas por direitos autorais em publicações nas redes sociais sem a devida autorização dos detentores dos direitos





O simples fato de uma obra estar acessível na internet não a torna de uso livre ou irrestrito. A proteção autoral permanece íntegra, independentemente do meio em que a obra é disponibilizada. Por isso, reproduzir, distribuir, exibir ou adaptar criações protegidas sem autorização, seja nas redes sociais ou em qualquer outro ambiente, configura violação aos direitos autorais, pois cabe exclusivamente ao autor decidir como suas obras podem ser utilizadas, divulgadas ou exploradas.

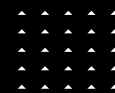




O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Criar conteúdo original
(publicações de conteúdos próprios dos
usuários).





É relevante destacar que forma mais segura de utilizar as redes sociais sem infringir direitos autorais é produzir e publicar conteúdo original, como fotos, vídeos, textos e demais criações feitas pelo próprio usuário. Além de garantir total liberdade de uso, essa conduta evita o risco de violação à Lei de Direitos Autorais (LDA).

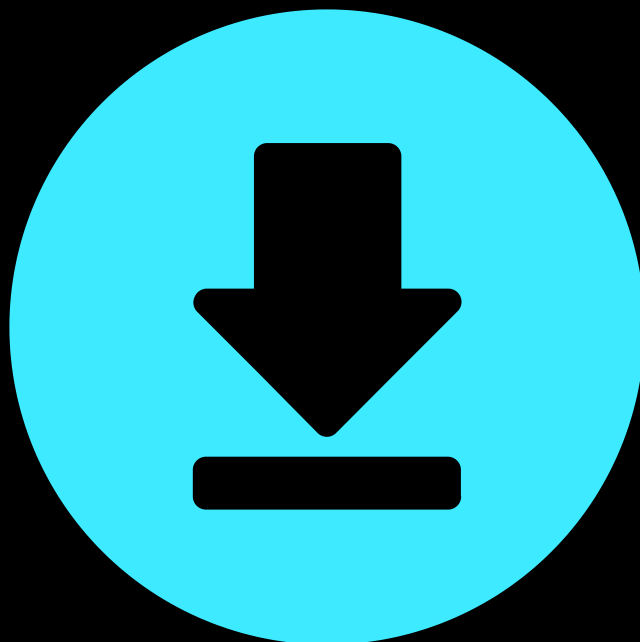
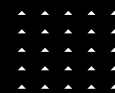
No entanto, caso exista o interesse em utilizar obras de terceiros, é indispensável observar as regras previstas na LDA. Embora a lei não tenha sido elaborada no contexto do auge das redes sociais, seus dispositivos continuam plenamente aplicáveis a esse ambiente. Por isso, quem atua produzindo conteúdo na internet deve redobrar a atenção ao uso de obras alheias, buscando sempre autorização ou verificando se o material possui licença adequada, ou se já se encontra em domínio público. Essa postura preserva a segurança jurídica do usuário e respeita o trabalho criativo dos autores.



O que é legal compartilhar nas redes sociais?

Fazer upload de conteúdo protegido por direitos autorais em plataformas online sem a autorização expressa dos detentores dos direitos e compartilhar com terceiros através de redes sociais





Realizar upload de conteúdo protegido por direitos autorais sem autorização do titular é uma infração direta à LDA. A lei assegura ao autor o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e disponibilizar suas obras. Portanto, ao colocar na internet livros, filmes, músicas, aulas ou qualquer obra sem permissão, o responsável pratica reprodução e comunicação pública não autorizadas, condutas expressamente proibidas pela legislação.

Esse ato configura pirataria digital. Uma vez que a obra é enviada ilegalmente para plataformas online, ela passa a ser copiada, baixada, compartilhada e redistribuída por inúmeros usuários, ampliando o prejuízo ao autor. O upload irregular é, portanto, o gatilho inicial da pirataria, pois expõe ao público conteúdos que só poderiam ser acessados mediante autorização, gratuita ou remunerada.

Além de violar a LDA, essa prática alimenta o mercado ilícito de obras intelectuais, fragilizando os criadores, comprometendo a indústria cultural e corroendo toda a cadeia produtiva da arte e do conhecimento.

Sanções Legais

Conforme já exposto, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) assegura proteção às criações do intelecto humano, a qual se estende ao ambiente digital, incluindo as redes sociais. Dessa forma, o uso indevido de obras protegidas, tais como músicas, vídeos, imagens, textos etc., sem a prévia e expressa autorização do autor ou do titular dos direitos configura violação aos direitos autorais, ainda que tal utilização ocorra por meio de publicações ou compartilhamentos em plataformas digitais.

Tais condutas podem ensejar a aplicação de sanções legais nas esferas cível e penal.

No âmbito da responsabilidade civil, a violação de direitos autorais encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os referidos dispositivos evidenciam a regra geral do direito civil segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, na medida da extensão do prejuízo sofrido, sendo tal princípio aplicável às mais diversas hipóteses em que se verifique a ocorrência de dano.

Assim, a violação de direitos autorais pode gerar o dever de indenizar, uma vez que acarreta danos ao titular da obra, sejam eles de **natureza patrimonial**, em razão do prejuízo financeiro suportado, ou de **natureza moral**, quando atingem sua honra, reputação ou esfera íntima.

Já o **Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**, em seu Capítulo I, intitulado “Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual”, tipifica o crime de violação de direitos autorais no artigo 184, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, estabelecendo as respectivas condutas e sanções aplicáveis. Assim, verifica-se:

Art. 184. *Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º *Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Desta forma, nota-se que o *caput* do art. 184 do CP prevê a forma simples do crime, caracterizada pela ausência de intuito de lucro direto ou indireto pela violação aos direitos do autor e os que lhe são conexos, sendo classificada como crime de menor potencial ofensivo.

Já o § 1º do referido artigo trata da forma qualificada do delito, ao estabelecer que, se a violação consistir na reprodução total ou parcial de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, 42

com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, sem autorização expressa do titular dos direitos, a pena será mais severa de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No tocante ao § 2º do mesmo dispositivo, este amplia o alcance da proteção penal ao tratar os casos de violação aos direitos autorais e conexos quando são distribuídos e comercializados indevidamente. Nesse mesmo viés disciplina o § 3º ao prevê os casos de oferecimento público digital de tais obras. Observa-se:

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, **distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido** com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

As previsões dispostas acima são especialmente relevante no contexto das redes sociais e do mercado digital, pois abrange condutas como a venda de cursos, apostilas, músicas ou vídeos copiados ilegalmente, bem como a disponibilização desses conteúdos em plataformas digitais mediante pagamento ou vantagem econômica.

Inclusive, uma das forma de disponibilização não autorizada de obras intelectuais que podem gerar obteção de lucro indireto através de sites, aplicativos, plataformas de streaming ou redes sociais, são as monetizações por anúncios atrelado ao acesso da obra.

Em contrapartida, o § 4º do art. 184 estabelece importantes limitações ao tipo penal em debate, esclarecendo que **não se aplicam as penas dos §§ 1º, 2º e 3º quando a conduta estiver amparada por exceções ou limitações ao direito autoral**, previstas na Lei nº 9.610/1998, mais precisamente nos arts. 46, 47 e 48, conforme já listadas no presente material, bem como nos casos de cópia única para uso privado do copista, desde que sem intuito de lucro direto ou indireto. Segundo Cleber Masson (2018) tais exceções enquadrando-se em **causas excludentes da tipicidade**.

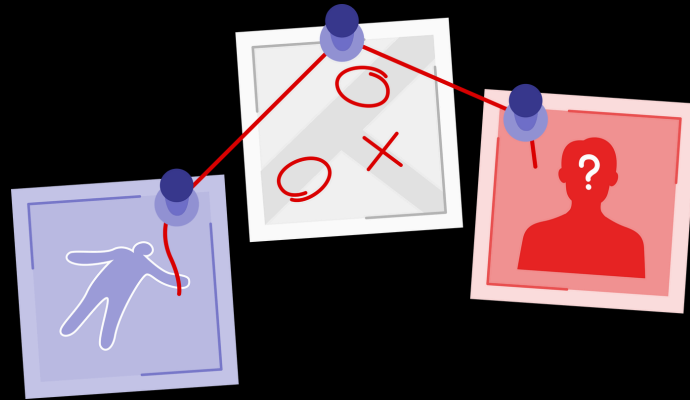
Diante disso, observa-se que o crime de **“violar direitos de autor e os que lhe são conexos”** pode se apresentar tanto em sua forma **simples**, sem finalidade lucrativa, quanto em sua forma **qualificada**, quando há intuito de lucro, hipótese em que o ordenamento jurídico impõe sanções mais gravosas.

Esse dispositivo legal também fundamenta o que popularmente se denomina **“crime de plágio”**, situação em que o infrator apresenta obra de autoria alheia como se fosse própria. Tal conduta pode ocorrer tanto sem finalidade lucrativa quanto de forma qualificada, quando há exploração econômica da obra. Exemplo disso é a utilização do material didático de terceiros, como cursos ou apostilas, com posterior comercialização como se fossem de autoria própria.

Ademais, conforme leciona **Rogério Sanches Cunha (2017)**, trata-se de um crime de natureza comum, **podendo ser praticado por qualquer pessoa**. O sujeito passivo, ou seja, a vítima do crime, é o autor da obra ou o titular dos direitos autorais. Caso esses direitos tenham sido transmitidos aos herdeiros ou a pessoa jurídica, pública ou privada, estes figurarão no polo passivo da relação penal, sofrendo diretamente as consequências da violação.

Segundo [Cleber Masson \(2018\)](#), a tipificação do delito em debate tem por finalidade tutelar a propriedade imaterial, compreendida como o vínculo jurídico existente entre o autor e sua obra, tanto no aspecto da criação, ligado aos direitos morais, quanto na sua exploração econômica e inserção em circulação, referentes aos direitos patrimoniais, sendo essa proteção oponível a todos os que integram esse circuito, como o Estado, a coletividade, os exploradores econômicos e os seus usuários.

O autor ainda classifica o crime como [formal](#), por independe da ocorrência de prejuízo efetivo ao titular do direito autoral; [doloso](#), uma vez que o tipo penal exige a vontade consciente de praticar a conduta ilícita, não sendo admitida a modalidade culposa, já que a simples negligência, imprudência ou imperícia não são suficientes para caracterizá-lo (outros doutrinadores como Rogério Sanches se filiam a este entendimento); de forma [livre](#), por admitir qualquer meio de execução; [unissubjetivo](#), embora comporte o concurso de agentes; em regra [plurissubsistente](#), pois a conduta pode ser fracionada em diversos atos; e [instantâneo](#), uma vez que a consumação ocorre em momento determinado, sem continuidade no tempo.



Por fim, destaca-se que o delito previsto no art. 184, *caput*, do Código Penal é, como regra, apurado por meio de **ação penal privada**, conforme dispõe o art. 186, inciso I, do mesmo diploma legal, o qual estabelece que a persecução penal depende do oferecimento de queixa. Assim, a iniciativa para provocar o Poder Judiciário compete ao próprio ofendido ou a seu representante legal, a exemplo dos herdeiros.

Já nos casos em que a infração for praticada em prejuízo de entidades da administração pública direta ou indireta, como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, a **ação penal passa a ser pública incondicionada**. Nessa hipótese, a legitimidade para promover a ação é do **Ministério Público**, que atua como titular da ação penal e possui o dever de oferecer a denúncia independentemente de autorização ou manifestação da vítima, em razão da tutela do interesse público.



Jurisprudência

A responsabilização pela violação de direitos autorais e conexos pode ser claramente identificada na jurisprudência, visto que os tribunais brasileiros tem reconhecido a ocorrência de danos patrimoniais e morais decorrentes da utilização indevida de obras intelectuais.

A ementa a seguir ilustra situação em que houve a disponibilização de obras musicais em plataformas digitais sem a devida indicação de autoria, configurando afronta aos direitos do compositor. Nesses casos, a jurisprudência entende que a ausência de creditação viola direitos morais e patrimoniais do autor, sendo suficiente para ensejar reparação civil, inclusive por dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a apresentação de provas do dano, pois ele é verificável pela própria ocorrência dos fatos.

Para melhor elducidção, observa-se:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. Disponibilização de obras musicais em plataformas digitais sem creditação do compositor. Sentença de parcial procedência . Insurgências de ambas as partes. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e nulidade da sentença afastadas. Suficiência do conjunto probatório. Ré legitimada a responder pela operação das plataformas no país (art . 75, X, do CPC). Violação ao direito autoral configurada quanto a nove obras disponibilizadas na plataforma iTunes sem indicação de autoria. Ausência de prova quanto às demais músicas alegadas na Apple Music. Inaplicabilidade do Marco Civil da Internet às infrações de direito autoral (art . 19, § 2º, da Lei 12.965/14). Responsabilidade objetiva da plataforma pela correção das informações autorais (art. 927, parágrafo único, do CC e arts . 24, II, e 108 da Lei 9.610/98). Dano moral in re ipsa. Indenização de R\$ 10 .000,00 mantida. Valor proporcional à extensão da ofensa e aos parâmetros jurisprudenciais. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO do autor parcialmente provido para majoração dos honorários. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 11316931820228260100 São Paulo, Relator.: Lucilia Alcione Prata, Data de Julgamento: 15/10/2025, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2025).

No caso analisado, restou reconhecida a responsabilidade objetiva da plataforma digital, com fundamento na legislação autoral e civil, culminando na condenação ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia considerada proporcional à gravidade da ofensa e em consonância com os parâmetros adotados pelos tribunais, conforme se observa da ementa transcrita.

Em se tratando de redes sociais o entendimento jurisprudencial tem sido o mesmo do caso exposto acima. Isso porque em 2023, o Supremo Tribunal Federal - STF manteve a decisão de primeiro grau que verificou a necessidade de indenizar fotógrafo por divulgação não autorizada de uma de suas fotografias nas redes sociais para fins comerciais, veja-se:

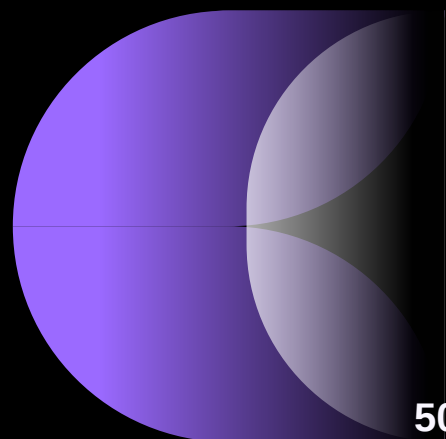
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO . FOTOGRAFIAS. DIVULGAÇÃO. ARTS. 46 , VIII, E 48 DA LEI Nº 9 .610/1998 (LDA). CONSENTIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA. PREJUÍZO INJUSTIFICADO . ART. 24 DA LDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS . ART. 108 DA LDA. CONTRAFAÇÃO. RECONHECIMENTO . 1. Discute-se nos autos se a conduta da ré, ao utilizar fotografia do autor, fotógrafo profissional, em proveito econômico e comercial próprios, desprovida de autorização do criador, de remuneração ou de indicação de seus créditos, caracteriza infração dos arts. 46 e 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA) . 2. A obra artística representada pela fotografia é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição em rede social sem consentimento, remuneração e identificação por meio dos devidos créditos, lesionam os direitos patrimoniais e morais do autor (art. 79, caput, e § 1º, da Lei nº 9.610/1988) . 3. Nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 7º, VII, 18, 22, 24, 29, I, e 79, VII, da Lei nº 9.610/1998, ao autor é garantido o uso exclusivo de sua arte, independentemente de registro. 4 . A contrafação (art. 108 da LDA) consistiu no uso empresarial das fotografias sem autorização do autor, a quem cabe permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1831080 SP 2019/0232964-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).

Dessa forma, verifica-se que a utilização de obras fotográficas sem a autorização do autor, especialmente quando destinada a fins econômicos ou comerciais, **ainda que realizada por meio das redes sociais**, configura violação aos direitos autorais, atingindo tanto a esfera patrimonial quanto a moral do criador, o que justifica a devida indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Assim, impõe-se aos usuários das redes sociais o dever de agir com cautela em suas publicações, rechaçando-se a prática de utilização de obras de terceiros sem a prévia e expressa autorização do respectivo titular dos direitos.

Considerações Finais

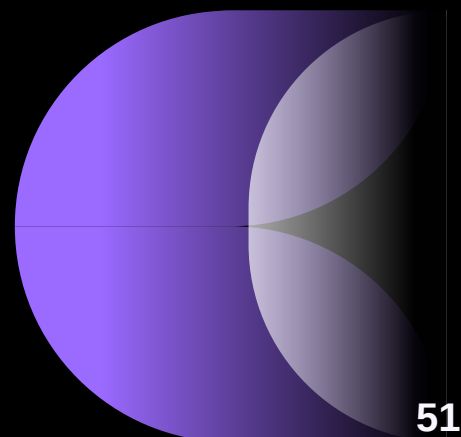
À luz das discussões apresentadas, conclui-se que o direito autoral integra o campo da propriedade intelectual e tem como finalidade proteger as criações humanas projetadas em obras artísticas, literárias ou científicas. Tais produções desempenham papel essencial no desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade, razão pela qual o respeito aos direitos autorais deve ser garantido em todos os espaços de convivência humana, inclusive nas redes sociais.



Autores

Thauany Freire dos S. Silva

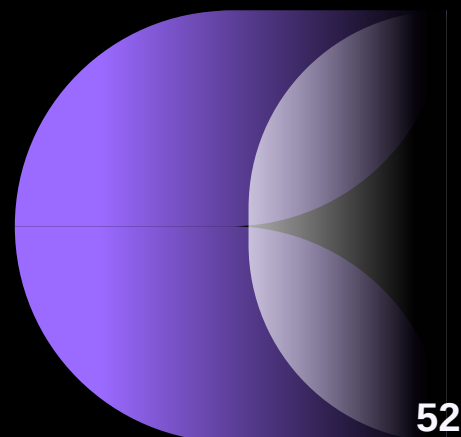
Advogada atuante nas áreas de Direito Digital, Direito do Consumidor, Previdenciário, de Família e Sucessões. Graduada em Direito pela Faculdade de Petrolina – FACAPE (2022.2). Pós-graduanda em Direito Civil, Empresarial, Processo Civil e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT) da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. Dedicar-se ao estudo da Herança Digital no Brasil.



Autores

Cristiane Xavier Galhardo

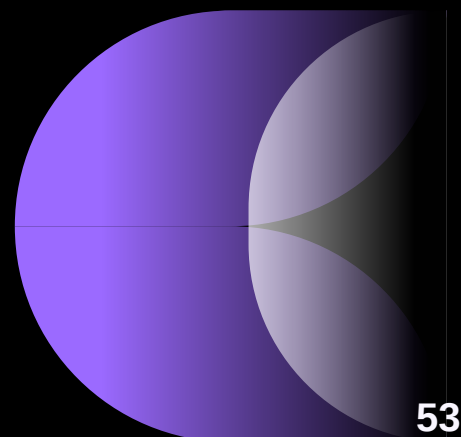
Professora Associada III do Colegiado de Engenharia Agrônômica da UNIVASF. Possui graduação em Bacharelado e Licenciatura em Química pela Universidade Estadual de Campinas (1995), doutorado em Ciências com ênfase em Química Analítica pela Universidade de São Paulo (2001) e pós-doutorado pela USP/CENA (2003). Atua nas áreas de Química Analítica, com foco em métodos óticos de análise, especialmente espectrofotometria e quimiluminescência em sistemas de injeção em fluxo. É docente permanente e coordenadora do Ponto Focal UNIVASF no PROFNIT.



Autores

Michely Correia Diniz

Professora Associada da UNIVASF, com graduação em Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Ceará (2004), mestrado em Genética pela Universidade Federal de Pernambuco (2007) e doutorado em Biotecnologia (2011). Atua nas áreas de Genética Molecular, Biotecnologia e Bioinformática. Líder do Grupo de Estudos Integrados do Semiárido – GEIS. Docente nos programas de pós-graduação PROFNIT e PPGADT. Foi Diretora de Inovação Tecnológica e Gestora Institucional do SisGen na UNIVASF (2020–2022).



Referências

AFONSO, Otávio. Direito Autoral: Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.11. ISBN 9788520442791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442791/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre software e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em 06 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.831.080/SP (2019/0232964-9). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1131693-18.2022.8.26.0100. Relatora: Des. Lucilia Alcione Prata. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 16 out. 2025.

CANASSA, Ana Luiza de Faria. Streaming e a função social do direito autoral. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. rev., ampt. e atual.-Salvador: JusPODIVM. 2017.

FARIA, Bruno Santos de; et al. Conhecimentos básicos sobre propriedade intelectual. Brasília: Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT/UnB, 2016.

G1. Entenda por que a Disney perdeu os direitos do Mickey Mouse e quais personagens podem entrar para domínio público. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2024/01/06/entenda-por-que-a-disney-perdeu-os-direitos-do-mickey-mouse-e-quais-personagens-podem-entrar-para-dominio-publico.ghtml>. Acesso em 06 dez. 2025.

Referências

G1. Obra do escritor Monteiro Lobato passa a domínio público. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/01/13/obra-do-escritor-monteiro-lobato-passa-a-dominio-publico.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2025.

G1. Vídeo de piauiense vira hit na internet com mais de 4 milhões de acessos. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2012/12/video-de-piauiense-vira-hit-na-internet-com-mais-de-4-milhoes-de-acessos.html>. Acesso em: 8 dez. 2025.

INSTAGRAM. Publicação de @mari.ilustra. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DOzRnc4kQ9Z/?igsh=MXZwdHN6MjcwanpmNQ==>. Acesso em 7 dez. 2025.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010. 125 p.: il.

MASSON, Cleber Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUIMARÃES, Lorena de Brito; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. OS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, v. 10, n. 11. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16680.

SILVA, Alexandre Pacheco da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.167. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277769/>. Acesso em: 1 out. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

YOUTUBE. Vídeo “RESPOSTAS DE PROVA - VERSÃO ENEM 2025”. Disponível em: https://youtu.be/lzyj2HVKP3Q?si=M_31GvvdsszxPFFJ. Acesso em: 8 dez. 2025.